



PARECER JURÍDICO Nº 2023.21.03.003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2602002/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS DE TFD – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, MÉDICO ITINERANTE E PERÍCIA MÉDICA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PREDOMINANTE INTELECTUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, “B” E § 3º DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do Processo Administrativo nº 2602002/2024 para análise desta Assessoria e emissão de parecer acerca da viabilidade da contratação direta da empresa **J. CALDAS PINTO EIRELI**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS DE TFD – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, MÉDICO ITINERANTE E PERÍCIA MÉDICA**, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Capanema/PA”, através da modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alíneas “b” e § 3º, da Lei 14.133/2021.

Consta nos autos: a) Solicitação da contratação, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência; b) Mapa Comparativo de Preço; c) Propostas e Documentos de Habilitação e Qualificação Técnica; d) Justificativa da contratação; e e) Minuta do contrato.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 11, da Nova Lei de Licitações e Contratos:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74, inciso III da mesma Lei, vejamos:

*Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

*III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias



financeiras ou tributárias;

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Para a contratação direta acima descrita, é necessária a notória especialização e, segundo § 3º acima disposto, decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. A licitação é impossível justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Logo, entende-se que a contratação de serviços prestados por profissionais técnicos é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a pessoa física acima indicada, que a teor do currículo apresentado, juntamente com certificados e outros documentos que comprovam vasta experiência e qualificação técnica para exercer o objeto da demanda, evidencia-se que a mesma detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opinamos** pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “b”, § 3º da Lei



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema
Coordenadoria de Contratações e Licitações
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

14.133/2021, ante ao preenchimento dos requisitos para a sua concretização.

Quanto a minuta do contrato, verifica-se que os requisitos dispostos na Lei de Licitações encontram-se preenchidos.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. S.M.J.

Capanema/PA, 21 de março de 2023.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643